



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 300/2022

Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.619/2021 de autoria do Deputado Júnior Araújo, que "*Cria a Política de Saúde direcionada aos cuidados e combate as consequências do transtorno de ansiedade generalizada e ao transtorno misto ansioso e depressivo*". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

Manutenção do Veto – O projeto de lei estabelece atribuições para órgãos da Administração Pública, mais especificamente para a Secretaria de Estado da Saúde. A proposta legislativa acaba por estabelecer diversas obrigações no âmbito da citada Secretaria Estadual e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária, conforme dispõe o art. 63, §1º, II, alínea "e" da Constituição Estadual.

AUTOR: Governador do Estado da Paraíba

RELATOR(A) ESPECIAL: DEP. POLLYANNA DUTRA

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Recebo, nos termos do artigo 231 e seguintes, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), o **Veto Total nº 300/2022**, ao Projeto de Lei nº 2.619/2021 de autoria do Deputado Júnior Araújo, que "*Cria a Política de Saúde direcionada aos cuidados e combate as consequências do transtorno de ansiedade generalizada e ao transtorno misto ansioso e depressivo*".

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O veto Total do Executivo fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em razão de considerar o mesmo inconstitucional. Em sua justificativa o Governador acentua que embora louvável os nobres objetivos do parlamentar, está compelido a vetá-lo por apresentar inconstitucionalidade ocasionada por vício de iniciativa.

Nesse sentido, observa o excelentíssimo Governador que instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Saúde opinou pelo veto ao projeto de lei por *“não ser necessária a criação de mais uma política alusiva a um tema específico, que já vem sendo trabalhado e que faz parte de um escopo de questões já incorporadas nas políticas públicas existentes.”*

Segundo afirma o autor da proposição, o veto não trará qualquer prejuízo, pois o governo estadual já executa política que abrange o preceituado no projeto de lei. Bem como, a proposição estabelece atribuições a órgãos da administração pública, mais especificamente à Secretaria de Estado da Saúde

Portanto, entende o Poder Executivo que a proposição acaba por impor comandos para a Administração, e por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual

Por fim, argumenta que a proposta impõe prazo ao Poder Executivo para regulamentar e criar a primeira campanha: *“Art. 6º O Poder Executivo terá até 180 (cento e oitenta) dias contados do início da vigência desta Lei para regulamentá-la e criar a primeira campanha”*. Nesse sentido, entende o Poder Executivo que este tipo de dispositivo fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por este relator, **APRESENTA** razão o Governador do Estado, na justificativa do veto.



De fato, a proposta, em sua essência, interfere na competência privativa do Poder Executivo para instituir obrigações às secretarias e órgãos da Administração Pública. Como enfatizado, a proposição caso convertida em lei, só seria eficaz com a imposição de atribuições para execução de tarefas por parte das Secretarias e Órgãos, intervindo no planejamento de suas ações e na destinação dos seus recursos materiais e humanos. Como já frisado, esse tipo de proposição acaba por adentrar na competência privativa do Chefe do Executivo, conforme art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados, todos do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

“Art. 2º da Lei 3.189/2003, do Distrito Federal. Inclusão de evento privado no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. Previsão da destinação de recursos do Poder Executivo para seu patrocínio. Encargo adicional à Secretaria de Segurança Pública. Iniciativa legislativa de deputado distrital. Inadmissibilidade. Aparente violação aos arts. 61, § 1º, II, b; e 165, III, da CF.” (ADI 4.180-REF-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-3-2010, Plenário, DJE de 27-8-2010.)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

Assim, verifica-se que a proposta, de fato, padece de vício de iniciativa, em afronta ao disposto no artigo 63, §1º, inciso II, alínea 'e' da Constituição do Estado da Paraíba.

III – CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 300/2022.**

É como voto.

João Pessoa, 23 de março de 2022.

RELATORA ESPECIAL